



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei Complementar  
**Número:** 000040/2025  
**Processo:** 11150-00 2025  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de espaço destinado à separação e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos nas edificações residenciais, comerciais e públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**RELATÓRIO**

Em despacho foi dada vista a este vereador Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 000040/2025, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de espaço destinado à separação e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos nas edificações residenciais, comerciais e públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências**".

A Diretoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer nº 469/2025, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entendendo tratar-se de matéria urbanística inserida na competência municipal, sem vício de iniciativa.

É o relatório. Passo à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a justificativa da nobre vereadora, esta sustenta que a medida fortalece a política ambiental, estimula a coleta seletiva e contribui para a saúde pública e a sustentabilidade urbana.

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (CF/88, art. 30, I e VIII).

A exigência de previsão de espaços para armazenamento de resíduos em projetos arquitetônicos insere-se no âmbito da política urbana, do ordenamento do solo, da proteção ambiental local e da saúde pública urbana.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da atuação normativa municipal em matéria de ordenação urbana e proteção ambiental, desde que não haja conflito com normas gerais federais.

No julgamento do **RE 586.224 (Tema 145 da repercussão geral)**, o STF fixou entendimento no sentido de que o Município pode legislar sobre meio ambiente quando presente interesse local e atuação suplementar às normas gerais federais.



Portanto, sob o prisma da competência material e legislativa, a proposição encontra amparo constitucional.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora prevê a competência legislativa municipal sobre interesse local, a atribuição da Câmara para estabelecer normas urbanísticas e a necessidade de lei complementar para tratar de parcelamento, uso e ocupação do solo.

A matéria tratada - exigência urbanística vinculada a projetos de edificação - possui inequívoco conteúdo de disciplina do uso e ocupação do solo urbano. Assim, a escolha da espécie normativa "lei complementar" revela-se tecnicamente adequada.

A proposição não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não impõe despesa obrigatória direta e não modifica regime jurídico de servidores.

Não há, portanto, vício de iniciativa.

A exigência é objetiva, impessoal e vinculada à política pública de resíduos sólidos.

### III - CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, este vereador não vislumbra qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 000040/2025, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 3 de março de 2026.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

